



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.008166/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.887 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** IRACEMA DIAS DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por versar exclusivamente sobre matéria alheia à realidade processual e que não foi objeto do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/32):

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 08/12, relativo ao ano-calendário de

2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 3.788,12, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12, foi:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 51.440,30, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Instituto de Assistência e Prevd. Do Estado do Piauí

Valor omitido - R\$ 36.986,40

IRRF s/ omissão - R\$ 0,00

Instituto Aeres de Seguridade Social

Valor omitido - R\$ 7.891,62

IRRF s/ omissão - R\$ 0,00

Instituto Nacional do Seguro Social

Valor omitido - R\$ 6.562,31

IRRF s/ omissão - R\$ 0,00

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, a qual foi **“DEFERIDA PARCIALMENTE”**, fl. 13.

Consequentemente, contra a contribuinte, foi lavrada nova Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 14/18, relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 2.006,43, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 15/16, foram:

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício:**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 40.515,62 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 268,00.

**Informados os rendimentos tributáveis até julho/2006 deduzidos do limite de isenção por ser a declarante maior de 65 anos de idade.** Fez-se a compensação do imposto retido na fonte na sua totalidade, inclusive referente ao 13º salário.

Instituto de Assistência e Prevd. Do Estado do Piauí

Valor omitido - R\$ 29.548,80

IRRF s/ omissão - R\$ 268,00

Instituto Nacional do Seguro Social

Valor omitido - R\$ 10.966,84

IRRF s/ omissão - R\$ 0,00

**Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.891,61 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Instituto Aeres de Seguridade Social  
Valor omitido - R\$ 7.891,62  
IRRF s/ omissão - R\$ 0,00

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 27/11/2008, fl. 21, a contribuinte apresentou impugnação em 10/12/2008, fl. 02, com as alegações a seguir transcritas:

“IRACEMA DIAS DA SILVA, brasileira, aposentada, residente e domiciliada na avenida Campos Sales, 1555, Centro, Teresina-PI, portadora da cédula de identidade 71838-SSP-PI, inscrita do CPF sob o número 078.227.903-15, vem mui respeitosamente solicitar a revisão do lançamento em epígrafe, considerando sua condição de portadora de cardiopatia grave, conforme laudo pericial, em anexo, que entre outros benefícios, lhe isenta do recolhimento de imposto de renda pessoa física, a partir de agosto de 2006.

Documentação anexa:

- 1 - documento de identidade;
- 2 - laudo pericial;
- 3 - termo de concessão de benefício.”

A contribuinte anexou aos autos os documentos de folhas 04/07.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.**

Devem ser tributados os rendimentos que não estejam previstos na lei como rendimentos isentos, haja vista que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

**ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE. - PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO/REFORMA.**

São isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. Conforme art. 111 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, as regras de isenção devem ser interpretadas literalmente.

**QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.**

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato, tenham o devido acompanhamento probatório.

Cientificada pessoalmente da decisão, 15/03/2013 - sexta feira (fls. 38), a contribuinte, por sua curadora legalmente compromissada interpôs, em 16/04/2013, recurso

voluntário (fls. 41/42), alegando que a cobrança recebida e apurada com base na decisão recorrida é indevida, porquanto já desembolsou quando da apresentação da DAA/2007 original o pagamento do imposto devido em quatro quotas, sendo certo que o aludido pagamento indevido ou a maior ultrapassou os cinco anos para a realização da restituição. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal apurado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/60.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 63), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo, em que pese as razões recursais, entendo que sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa **exclusivamente** sobre matéria alheia à realidade processual e que não foi objeto do lançamento, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão proferida manteve o lançamento em relação às omissões de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício (R\$ 40.515,62 com IRRF de R\$ 268,00) e recebidos à título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI (R\$ 7.891,61), importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 1.039,66, acrescido dos encargos legais (fls. 14/18).

Ao ser intimada, a contribuinte não apresentou novas razões de defesa, no que se refere as omissões propriamente ditas, limitando-se em questionar a cobrança do crédito apurado, com especial destaque para o pagamento de imposto já recolhido e apurado na DAA original, que foi retificada por ser portadora de moléstia grave, ao teor da legislação de regência.

Pois bem. Com relação às alegações de defesa e na exata dicção do art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), tem-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso, aliado aos pontos de discordância, **somente deverão ser apresentados quando se prestarem a contrapor a decisão recorrida.**

Entretanto, a Recorrente requer o cancelamento do débito fiscal apurado, alegando que desembolsou pagamento das cotas do imposto de renda na DAA/2007 original, cujo pagamento indevido efetuado a maior ultrapassou o lustro para realização da restituição, não se insurgindo em momento algum contra os fundamentos que importaram na manutenção da autuação pela decisão recorrida, cujo pedido formulado nesta seara recursal trata-se de matéria estranha aos autos por violar os contornos da lide, **que tratou especificamente das omissões de rendimentos apuradas, matérias sequer impugnadas tornando-se definitivas, portanto incontroversas.**

Não obstante, e ainda que assim não fosse, quanto ao pedido de exclusão do débito cobrado, vale salientar que o presente recurso – cuja origem, diga-se novamente, decorreu da apuração de omissão de rendimentos (fls. 14/18) – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência– sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, respeitados os prazos e limites temporais para se pleitear as respectivas devoluções de eventuais valores recolhidos a maior ou indevidamente.

Com efeito, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por ausência de controvérsia em relação à matéria de fundo, **devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.**

Por fim, uma vez demonstrada a ocorrência de pagamentos quando da apresentação da DAA original, ao teor das guias DARF acostada aos autos (fls. 49/50), deverá a unidade de origem imputar tais valores, se ainda subsistentes, com o crédito tributário em litígio, quando da liquidação do presente processo.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, por se tratar de matéria estranha à lide.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto